



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9421

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 14/05/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019. Altera a Lei Complementar nº 51, de 30/05/2016. Dispõe sobre os ocupantes dos cargos de médico e odontólogo especialistas, quanto à realização de atendimentos e jornada de trabalho. (Referente à Lei Complementar nº 70, de 22/05/2019).

Controle Interno – Caixa: 16.8

Posição: 07

Número de folhas: 10

espécie: R
Categoria: modificativa
nº: 16.03
Ordem: 07
Escala: 08

nº 39/2019



21.05.2019

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei Complementar nº 70 - 22/05/19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 04/2019

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Complementar Municipal nº 51, de 30 de maio de 2016.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 14/05/2019
- 2 - Comissão Legislação e Justiça.
- 3 - ~~ANALISADO EM REGIME DE URGÊNCIA~~
- 4 - Em 21-05-2019
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR N° 04, DE 13 DE MAIO DE 2019.

*M.S.
COMISSÃO
14/05/19
SMP/PR*

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 51, DE 30 DE MAIO DE 2016.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º, Lei Complementar nº 51, de 30 de maio de 2016, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 1º – ...

I - ...

§ 1º. ...

§ 8º. Será permitido, ainda, também no âmbito da rede própria do Município, o cumprimento da jornada de trabalho por estimativa, nos mesmos moldes fixados pelo parágrafo 6º, do presente artigo.

§ 9º. O disposto nos parágrafos do presente artigo, referente exclusivamente à forma do cumprimento da jornada de trabalho, aplica-se também aos ocupantes do cargo de Odontólogo Especialista, desde que requerido pelo servidor e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde.”

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 13 de maio de 2019.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Prefeito de Montes Claros





Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 13 de maio de 2019

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2019

Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 30 DE MAIO DE 2016**, o que permitirá aos ocupantes dos cargos de Médico e Odontólogo Especialista realizarem o atendimento dos usuários do Município em clínicas ou hospitais particulares, bem como permitir o cumprimento da jornada de trabalho por estimativa do número de atendimentos efetuados.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Prefeito de Montes Claros



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 30 DE MAIO DE 2016.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 3.194, DE 26 DE MARÇO DE 2004, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL N° 3.348, DE 19 DE JULHO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O cargo de Médico Especialista – NS 33, constante do item 33, do Grupo I “Grupo de Nível Superior de Escolaridade”, do Anexo II, da Lei Municipal nº 3.194, de 26 de março de 2004, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.348, de 19 de julho de 2004, passa a ter carga horária e vencimento básico, nos termos dos incisos abaixo:

I – 10 (dez) horas semanais, com vencimento básico de R\$1.177,96 (um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e seis centavos);

II – 20 (vinte) horas semanais, com vencimento básico de R\$2.355,92 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos);

III – 30 (trinta) horas semanais, com vencimento básico de R\$3.533,88 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos);

IV – 40 (quarenta) horas semanais, com vencimento básico de R\$4.711,84 (quatro mil, setecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos);

Art. 2º – Fica assegurado aos servidores que já estejam empossados no cargo constante no artigo 1º da presente Lei, na data de sua publicação, o direito de optarem pela alteração das suas jornadas de trabalho e respectivos vencimentos básicos, conforme previsto nesta Lei.

§ 1º A opção de que trata este artigo poderá ser feita a qualquer tempo pelo servidor interessado, mediante requerimento formal a ser protocolizado perante a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 2º A alteração da jornada pleiteada somente será deferida mediante aprovação da Secretaria Municipal de Saúde, por escrito, nos autos do processo administrativo aberto nos termos do §1º do presente artigo.

§ 3º A qualquer momento, em função do interesse público, a Secretaria de Saúde poderá revogar a alteração e determinar o retorno do servidor para a jornada original de 20 (vinte) horas semanais.

§ 4º A opção pelas jornadas de trabalho elencadas no art. anterior obedecerá a ordem cronológica dos requerimentos, ficando limitada em 50% (cinquenta por cento) o número de servidores para cada inciso.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 30 de maio de 2016.

José Vicente Medeiros
*Prefeito de Montes Claros
em exercício*



Município de Montes Claros – MG

Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR N° 61, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA O ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N° 51, DE 30 DE MAIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 1º, da Lei Complementar nº 51, de 30 de maio de 2016, passa a vigorar acrescido de parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 1º – ...

I - ...

...
§ 1º. Os médicos especialistas referidos no caput deste artigo, poderão cumprir integral ou parcialmente sua jornada de trabalho em clínicas ou hospitais particulares, desde que requerido pelo servidor e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. No caso de opção por atendimento em estabelecimento particular os custos administrativos e de manutenção serão suportados integralmente pelos respectivos servidores.

§ 3º. Na hipótese de atendimento no estabelecimento particular não poderá haver distinção entre o tratamento dispensado aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e aos pacientes particulares atendidos pelo servidor.

§ 4º. Os estabelecimentos particulares referidos no § 1º, deverão estar regularmente autorizados a funcionar pelos órgãos de controle.

§ 5º. O atendimento nos estabelecimentos particulares não altera a natureza da prestação de serviço pelo Sistema Único de Saúde – SUS, devendo eventuais procedimentos médicos complementares e fornecimento de medicamentos serem efetuados pela Rede Pública.

§ 6º. Para aferição do cumprimento da jornada de trabalho poderá ser estimado, pela Secretaria Municipal de Saúde, um número determinado de atendimentos que represente a respectiva jornada do servidor.

§ 7º. O agendamento dos atendimentos dos usuários ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, em horários previamente disponibilizados pelos servidores.”

Art. 2º – Fica o Poder Executivo, através da Procuradoria-Geral, autorizado a transacionar com os médicos especialistas que encontram-se em greve desde o ano de 2016, de modo a não aplicar-lhes nenhum tipo de sanção administrativa, desde que regularizem sua situação junto ao Município e promovam medidas compensatórias em favor da população de Montes Claros.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros, 22 de setembro de 2017.

**Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2019 QUE “ Altera a Lei Complementar nº 51, de 30 de maio de 2.016 e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei Complementar 51/2016.

A iniciativa para alteração de Lei que verse sobre servidores públicos municipais é do Executivo Municipal.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 15 de maio de 2019.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera a Lei Complementar nº 51, de 30 de maio de 2016.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 14/05/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 15/05/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 51, de 30 de maio de 2016.

A presente proposição tem como objetivo incluir os profissionais Odontólogos Especialista nos critérios de cumprimento da jornada de trabalho previstas nos parágrafos do art. 1º da Lei 51/2016, inclusive podendo realizar atendimentos em clínicas particulares, bem como cumprir a jornada de trabalho por estimativa no número de atendimentos realizados.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2019.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira:

Suplente/Vice-Presidente: Ver. Valcir Soares Silva